SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098927 - TO (2026/0197722-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CRISTIAN SILVA CAVALCANTE - MA018225
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, mantendo a condenação por homicídio triplamente qualificado, com pena de 16 anos e 4 meses de reclusão.

2. Defesa sustenta nulidade da sessão do Tribunal do Júri por apresentação do acusado com algemas e vestimenta prisional, violação à Súmula Vinculante 11, afronta à presunção de inocência, plenitude de defesa, devido processo legal, paridade de armas e dignidade da pessoa humana, além de vício de fundamentação e contradição interna na decisão agravada.

3. Paralelamente, consta interposição de recurso especial e, posteriormente, agravo em recurso especial perante a Corte Superior, veiculando idênticas teses quanto ao uso de algemas e vestimentas, bem como pedidos de anulação do julgamento e submissão a novo júri. Liminar indeferida e parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio é admissível quando já pendente recurso especial

Documento eletrônico VDA60930462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d00e25c9-9e3a-42a6-ba78-d721819db54d

sobre o mesmo ato judicial; (ii) o princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação concomitante de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo acórdão; (iii) ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício; e (iv) vício de fundamentação ou contradição interna na decisão que não conheceu do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. O princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais impede a duplicidade de vias impugnativas contra o mesmo ato, vedando a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de tumulto processual.

6. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio quando a matéria se encontra em exame na via recursal adequada, devendo a análise das teses defensivas ser reservada ao recurso de cognição mais ampla já interposto.

7. Inexistem contradição interna ou vício de fundamentação na decisão agravada, que expôs de forma suficiente os motivos para o não conhecimento do habeas corpus em face da unirrecorribilidade e da pendência do recurso especial.

8. Não se verifica flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão de ordem de ofício na via estreita do habeas corpus, sobretudo diante da possibilidade de apreciação das alegações pela via recursal em curso.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação concomitante de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial. 3. A inexistência de flagrante ilegalidade e de vício de fundamentação afasta a concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60930462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d00e25c9-9e3a-42a6-ba78-d721819db54d

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d00e25c9-9e3a-42a6-ba78-d721819db54d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098927 - TO (2026/0197722-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CRISTIAN SILVA CAVALCANTE - MA018225
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, mantendo a condenação por homicídio triplamente qualificado, com pena de 16 anos e 4 meses de reclusão.

2. Defesa sustenta nulidade da sessão do Tribunal do Júri por apresentação do acusado com algemas e vestimenta prisional, violação à Súmula Vinculante 11, afronta à presunção de inocência, plenitude de defesa, devido processo legal, paridade de armas e dignidade da pessoa humana, além de vício de fundamentação e contradição interna na decisão agravada.

3. Paralelamente, consta interposição de recurso especial e, posteriormente, agravo em recurso especial perante a Corte Superior, veiculando idênticas teses quanto ao uso de algemas e vestimentas, bem como pedidos de anulação do julgamento e submissão a novo júri. Liminar indeferida e parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio é admissível quando já pendente recurso especial

Documento eletrônico VDA60408697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:30
Código de Controle do Documento: b3762de7-a9a5-4c8f-b581-36a419b260ac

sobre o mesmo ato judicial; (ii) o princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação concomitante de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo acórdão; (iii) ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício; e (iv) vício de fundamentação ou contradição interna na decisão que não conheceu do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. O princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais impede a duplicidade de vias impugnativas contra o mesmo ato, vedando a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de tumulto processual.

6. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio quando a matéria se encontra em exame na via recursal adequada, devendo a análise das teses defensivas ser reservada ao recurso de cognição mais ampla já interposto.

7. Inexistem contradição interna ou vício de fundamentação na decisão agravada, que expôs de forma suficiente os motivos para o não conhecimento do habeas corpus em face da unirrecorribilidade e da pendência do recurso especial.

8. Não se verifica flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão de ordem de ofício na via estreita do habeas corpus, sobretudo diante da possibilidade de apreciação das alegações pela via recursal em curso.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação concomitante de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial. 3. A inexistência de flagrante ilegalidade e de vício de fundamentação afasta a concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO SILVA DOS SANTOS contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante alega que foi conduzido perante o Conselho de Sentença algemado, utilizando uniforme do sistema prisional, sem decisão judicial fundamentando a excepcionalidade da medida.

Documento eletrônico VDA60408697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:30
Código de Controle do Documento: b3762de7-a9a5-4c8f-b581-36a419b260ac

Sustenta que houve equívoco no emprego do princípio da unirrecorribilidade, eis que são 'institutos completamente distintos, o Recurso Especial possui natureza recursal e o *Habeas Corpus*, por sua vez, possui natureza constitucional'.

Adiciona que há contradição interna pelo não enfrentamento da matéria.

Enfatiza que a decisão agravada concluiu que havia recurso especial pendente de apreciação, mas que o constrangimento ilegal permanece íntegro e produz efeitos concretos sobre a liberdade do agravante.

Argumenta que houve desrespeito à súmula vinculante nº 11 do STF e 'contaminação psicológica do conselho de sentença'.

Assevera que o uso do uniforme prisional 'comunica aos jurados uma informação simbólica extremamente poderosa: “este homem pertence ao sistema prisional.”'.

Alega que 'a decisão agravada incorreu, ainda, em vício de fundamentação, ao deixar de enfrentar as teses centrais deduzidas na impetração, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República'.

Acrescenta que 'a proteção da presunção de inocência não decorre apenas da Constituição Federal. O Estado brasileiro encontra-se vinculado à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678/1992'.

Adiciona que 'aplicar, indistintamente, precedentes relativos à vedação do *habeas corpus* substitutivo, sem considerar a singularidade do caso concreto, representa indevida ampliação da *ratio decidendi* daqueles julgados'.

Ao final, requer: que seja exercido o juízo de retratação positivo 'previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsiderando a decisão agravada para: a) conhecer do *habeas corpus;* b) reconhecer a existência de flagrante constrangimento ilegal; c) declarar a nulidade da sessão de julgamento realizada pelo Tribunal do Júri da Comarca de Itaguatins/TO; d) determinar a submissão do agravante a novo julgamento, assegurando-se seu comparecimento sem algemas e utilizando vestimentas civis, salvo decisão judicial fundamentada em sentido diverso'. 'Caso não haja reconsideração, requer: a) o conhecimento do presente Agravo Regimental; b) sua submissão à Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça; c) o provimento do recurso para reformar a decisão monocrática; d) o conhecimento do *habeas corpus* originário; e) a concessão da ordem para reconhecer a nulidade absoluta da sessão do Tribunal do Júri, em razão da apresentação do acusado algemado pés e mãos e utilizando uniforme prisional perante o Conselho de Sentença, sem decisão judicial fundamentada; f) subsidiariamente, caso mantido o entendimento pelo não conhecimento do writ, seja concedida a ordem de ofício, diante do flagrante constrangimento ilegal demonstrado nos autos'.

Documento eletrônico VDA60408697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:30
Código de Controle do Documento: b3762de7-a9a5-4c8f-b581-36a419b260ac

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Conforme apontado, no presente writ, em síntese, a defesa sustenta a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, alegando que o paciente foi apresentado ao Conselho de Sentença algemado e com vestimentas sistema penitenciário, o que teria contaminado a formação da íntima convicção dos jurados e desrespeitado os princípios da presunção de inocência, da plenitude de defesa, do devido processo legal, da paridade de armas e da dignidade da pessoa humana.*
>
> *Ocorre que a pretensão defensiva foi afastada no acórdão guerreado pelos seguintes fundamentos:*
>
> > *"(...) 1-Admissibilidade.* ***Em preliminar, sustenta a defesa a nulidade da sessão de julgamento por ter sido o apelante apresentado, na ocasião, com as roupas do sistema penitenciário. Além disso, alega que as algemas foram retiradas somente após a intervenção do defensor público.*** *Entretanto, a tese não merece prosperar. O* ***artigo 571, VIII, do Código de Processo Penal, estabelece que as nulidades ocorridas em plenário devem ser arguidas logo depois de ocorrerem, ou seja, na própria sessão de julgamento.*** *Contudo, não consta na Ata da Sessão de Julgamento (evento 223) a alegação da suposta nulidade, de modo que a matéria se encontra preclusa. (...) Ainda que assim não fosse,* ***ficou devidamente comprovado que em momento algum houve pedido da defesa para a troca das vestes do apelante, tampouco qualquer apreciação judicial com relação a este ponto.*** *A apresentação à sessão de julgamento com roupas civis é um direito do apelante que, naquele momento, optou em não exercê-lo, motivo pelo qual não há de se falar em nulidade. No que se refere ao uso de algemas, a própria defesa consignou que elas foram retiradas após requerimento da Defensoria Pública, de modo que* ***não permaneceu o apelante algemado durante a sessão de julgamento, como se observa das imagens do seu interrogatório e sem qualquer afronta à Súmula Vinculante 11.*** *(...) No mais,* ***a defesa também não demonstrou o efetivo prejuízo experimentado pelos hipotéticos vícios****, circunstância necessária para que haja o reconhecimento de*

Documento eletrônico VDA60408697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:30
Código de Controle do Documento: b3762de7-a9a5-4c8f-b581-36a419b260ac

> *nulidade. Logo,* ***não conheço dessa parte do recurso.*** *(...) 3- Dispositivo Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, dar parcial provimento, para excluir a circunstância judicial da personalidade e redimensionar a pena em 16 anos e 4 meses de reclusão, mantendo-se os demais termos da sentença". (fls. 100/105). (grifos nossos).*

Contudo, o pronunciamento sobre os temas arguidos resta obstaculizado.

Isto porque, paralelamente à impetração do habeas corpus, a Defesa interpôs recurso especial e, na sequência, agravo em recurso especial.

Aliás, no AREsp 3295124/TO, em curso nesta Corte Superior de Justiça, a defesa faz referência, dentre outros, justamente aos temas relacionados ao uso de algemas e vestimentas, a saber:

> *"Em plenário, em momentos processuais cruciais,* ***a defesa, não se insurgiu adequadamente contra o uso de vestimentas inadequadas do réu****, ao ponto que o próprio assistente de acusação teve que se manifestar sobre o tema, o que certamente* ***passaram ao conselho de sentença imagem estigmatizada de culpabilidade, não rebateu de forma substancial o uso de algemas, limitando-se a invocar direitos genéricos sem contrapor plausível factualização e argumentação jurídica com respaldo probatório,*** *não impugnou de forma eficaz a incidência das qualificadoras, deixando de demonstrar técnico-juridicamente as contradições existentes nos depoimentos". (grifos nossos).*

Ressalte-se que, no item 'dos pedidos', no AREsp 3295124/TO, busca-se:

> *"VIII – PEDIDOS Ante tudo o que fora amplamente exposto, principalmente pela vida pregressa do Sr. Francisco Silva dos Santos está defesa requer: a)* ***o conhecimento e provimento do Recurso Especial; b) o reconhecimento da nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, especialmente em razão do tratamento indigno conferido ao réu (uso de algemas e vestimenta do sistema prisional),*** *defesa inócua, medíocre,* ***com consequente retorno dos autos para novo julgamento;*** *Caso não seja esse o Vosso entendimento, a defesa clama subsidiariamente, c) a reforma da dosimetria da pena, excluindo-se a valoração negativa da culpabilidade e readequando-a em consonância com a jurisprudência desta Corte; d) a consideração de que a atuação defensiva foi formal e inócua, sendo necessária a apreciação de todos os aspectos de ofensa à ampla defesa'. (grifos nossos).*

Da mesma forma, conforme os pedidos veiculados à fl. 08 destes autos, a defesa requer, também, neste mandamus, a anulação do julgamento e a submissão do ora paciente a novo júri, a saber:

> *"(...) Ao final,* ***a concessão definitiva da ordem para: 5.1- declarar a nulidade absoluta da sessão do Tribunal do Júri; 5.2- anular o julgamento*** *realizado na Comarca de Itaguatins/ TO; 5.3-* ***determinar que o Paciente seja submetido a novo júri; 5.4- assegurando-se que compareça sem algemas e***

Documento eletrônico VDA60408697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:30
Código de Controle do Documento: b3762de7-a9a5-4c8f-b581-36a419b260ac

> ***utilizando roupas civis**; 5.5- com a consequente revogação da prisão decorrente da condenação anulada. (...)". (grifos nossos).*

Portanto, a defesa, simultaneamente, impetrou o remédio heroico e o recurso especial, visando pronunciamento desta Corte de Justiça.

O pronunciamento na via estreita do habeas corpus é vedado, dada tal circunstância, pelo princípio da unirrecorribilidade, com exceção apenas para o Recurso Especial e o Extraordinário; o que não é a hipótese em apreço.

Sobre o tema, tem-se a compreensão doutrinária:

> ***"Princípio da unirrecorribilidade das decisões. "A regra geral é que a cada decisão corresponda um único recurso**. Atendendo ao princípio, o art. 593, §4º, CPP exclui a possibilidade de interposição do recurso sem sentido estrito, se da decisão cabe apelação, pois esta absorve aquele. (...) Há casos, porém, de decisões objetivamente complexas, com capítulos distintos, em que entram em jogo diversos requisitos de admissibilidade. (...) E, para todos os processos, existem ainda os casos de interposição simultânea do recurso extraordinário e do especial, se houver fundamentos legais e constitucionais que autorizem as duas impugnações; ou, ainda, os de embargos infringentes e mais os de recurso especial e/ou extraordinário, se na decisão houver uma parte unânime que possibilite o recurso aos tribunais superiores e uma não unânime, embargável. Entende-se que, nesses casos, cada capítulo da sentença é objeto de um recurso distinto, de modo que a hipótese não configura exceção ao princípio da unirrecorribilidade". (GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES, Antonio Magalhães Filho, FERNANDES, Antonio Scarance Fernandes, Recursos no Processo Penal, 6ª edição, RT, p. 33). (grifos nossos).*

Nesta esteira, cumpre consignar que não é admissível a tramitação concomitante de habeas corpus e recurso contra o mesmo ato judicial, em face do citado princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Sobre a problemática, é entendimento pacífico nesta Corte Superior que a impetração de habeas corpus concomitantemente com recurso especial viola o princípio da unirrecorribilidade, pois se trata de indevida subversão do sistema recursal.

Cito os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA **UNIRRECORRIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio, buscando o reconhecimento da fragilidade do conjunto probatório para absolvição ou, subsidiariamente, a prescrição da pretensão punitiva.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a tramitação concomitante de habeas corpus e recurso especial*

Documento eletrônico VDA60408697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:30
Código de Controle do Documento: b3762de7-a9a5-4c8f-b581-36a419b260ac

contra o mesmo ato judicial, em face do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.
III. Razões de decidir
3. ***O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, sob pena de subversão do sistema recursal.***
4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, especialmente quando já interposto recurso especial com agravo.
5. A análise de mérito do habeas corpus não é cabível, pois a matéria pode ser apreciada no recurso especial em trâmite, evitando-se a supressão de instância.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. ***O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial.*** *2. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admissível quando já interposto recurso especial com agravo."*
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 842.200/SP, Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26.02.2024. (Processo AgRg no HC 963998 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, 2024/0450008-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2025, Data da Publicação/Fonte, DJEN 24/02/2025). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. ***PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de agravante condenado por tráfico de drogas, com fundamento na impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio.
2. O agravante foi preso em flagrante com 8 cápsulas de cocaína, pesando aproximadamente 1 grama, e condenado à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, nos termos do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
3. A defesa alegou a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de porte para consumo pessoal, argumentando a ausência de provas suficientes da mercancia.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, em face do princípio da unirrecorribilidade.
5. A questão também envolve a análise da possibilidade de desclassificação da conduta do agravante para porte para consumo pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e a ausência de provas de mercancia.
III. Razões de decidir
6. ***O Superior Tribunal de Justiça entende que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso***

Documento eletrônico VDA60408697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:30
Código de Controle do Documento: b3762de7-a9a5-4c8f-b581-36a419b260ac

próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade.

7. A impetração de habeas corpus concomitantemente com recurso especial viola o princípio da unirrecorribilidade, pois se trata de indevida subversão do sistema recursal.

8. A análise de desclassificação de conduta e atipicidade material da conduta requer revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. 2. A desclassificação de conduta e a análise de atipicidade material da conduta não são cabíveis na via do habeas corpus, por demandarem revolvimento fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 28.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 946.588/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024; STJ, AgRg no HC 921.673/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024.

(AgRg no HC n. 979.932/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ***PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, apresentado contra acórdão que afastou a abolitio criminis e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem para análise do mérito da ação penal.

2. O agravante alega que a interposição de recurso especial e extraordinário não impede o manejo do habeas corpus quando o recurso não é admitido na origem, e defende a existência de flagrante ilegalidade pelo julgamento extra petita.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é possível a tramitação concomitante de habeas corpus e recursos especial e extraordinário contra o mesmo acórdão, haja vista o princípio da unirrecorribilidade.

4. Outra questão é saber se houve flagrante ilegalidade no acórdão que afastou a abolitio criminis e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de habeas corpus e recursos contra o mesmo ato, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. 6. Não se vislumbra flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, pois a fundamentação apresentada é suficiente para a solução da controvérsia, não havendo necessidade de análise pormenorizada de todas as alegações.

7. O julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todas as teses expostas no recurso, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60408697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:30
Código de Controle do Documento: b3762de7-a9a5-4c8f-b581-36a419b260ac

Tese de julgamento: 1. ***O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação concomitante de habeas corpus e recursos especial e extraordinário contra o mesmo ato****. 2. A fundamentação suficiente para a solução da controvérsia afasta a necessidade de análise pormenorizada de todas as alegações. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 619 e 620; CP, art. 29.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 925.493/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27.11.2024; STJ, AgRg no HC 739.614/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 11.10.2022.*
(AgRg no HC n. 907.762/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. ***PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de acusado de estupro, alegando cerceamento de defesa por não ter sido permitida sustentação oral em julgamento de recurso de apelação.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em não admitir habeas corpus como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
3. ***O princípio da unirrecorribilidade impede o conhecimento de habeas corpus impetrado concomitantemente com recurso especial.***
4. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 764.527/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.) (grifos nossos).

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente ***habeas corpus."***

Não obstante, apenas acrescento que não há contradição interna ou vício de fundamentação na decisão agravada.

Ora, o agravante não nega que interpôs Recurso Especial e manejou a ação constitucional de *habeas corpus* com pedido e teses idênticos.

A incidência do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais não se trata de mero formalismo e/ou indevida apontada violação ao princípio da presunção de inocência, mas sim de aplicação do entendimento reiterado desta Corte Superior de Justiça que, estando a questão em análise pela via recursal empregada, obstada sua incursão imediata, ainda que pelo remédio constitucional.

Além disso, a indevida apresentação de duplicidade de vias impugnativas causa tumulto processual, devendo a análise das teses defensivas ser reservada ao recurso de cognição mais ampla já interposto.

Documento eletrônico VDA60408697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:30
Código de Controle do Documento: b3762de7-a9a5-4c8f-b581-36a419b260ac

Lado outro, já se decidiu que ‘a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Isso porque, "*no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último*" (STJ, EDv no AgInt nos EAREsp 955.088/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/9/2018)’, a saber:

> ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REITERAÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.***
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, ao fundamento de inadequação da via eleita, por se tratar de writ substitutivo de recurso próprio, e de violação ao princípio da unirrecorribilidade, diante da pendência de julgamento de recurso especial e de habeas corpus manejados simultaneamente contra o mesmo acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual.*
>
> *2. O agravante, réu preso, sustenta que a morosidade no julgamento do recurso especial configuraria constrangimento ilegal apto a justificar o conhecimento do habeas corpus, bem como reitera argumentos de mérito relativos à insuficiência probatória, à retratação de testemunha em juízo, à nulidade na valoração do nervosismo apresentado na abordagem policial e à violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, requerendo, ao final, absolvição com fundamento no art. 386, VII, do mesmo diploma.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio e de forma concomitante à interposição de recurso especial contra o mesmo acórdão, em face do princípio da unirrecorribilidade.*
>
> *4. A questão em discussão também consiste em saber se a alegada morosidade no julgamento do recurso especial e a condição de réu preso são suficientes para afastar os óbices processuais relativos à inadequação da via eleita e à duplicidade de vias impugnativas.*
>
> *5. A questão em discussão, ainda, consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte agravante deixa de impugnar, de maneira específica, os fundamentos técnicos da decisão agravada, notadamente a inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo e a ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *6.* ***O órgão julgador reafirma a orientação consolidada no sentido de que o habeas corpus não se***

Documento eletrônico VDA60408697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:30
Código de Controle do Documento: b3762de7-a9a5-4c8f-b581-36a419b260ac

presta a substituir recurso próprio previsto no sistema processual penal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas para sanar flagrante ilegalidade, hipótese não demonstrada no caso concreto.

7. ***Aplica-se o princípio da unirrecorribilidade, que veda a utilização simultânea de habeas corpus e de recurso especial contra o mesmo ato judicial, sob pena de indevida duplicidade de vias impugnativas e de tumulto processual, devendo a análise das teses defensivas ser reservada ao recurso de cognição mais ampla já interposto.***

8. A alegação genérica de morosidade na tramitação do recurso especial e a condição de réu preso não bastam, por si sós, para afastar os óbices processuais decorrentes da inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal e da duplicidade de impugnações, sobretudo quando não evidenciada situação de teratologia ou de manifesta ilegalidade.

9. Os argumentos de mérito relativos à suficiência probatória, à retratação de testemunha, à valoração do nervosismo do réu e à alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal demandam revolvimento fático-probatório e devem ser veiculados e examinados no recurso próprio já interposto, e não na estreita via do habeas corpus.

10. O agravo regimental não pode ser conhecido quando o agravante se limita a reproduzir o mérito da impetração originária, sem atacar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada; nessa hipótese, verifica-se o descumprimento do ônus da dialeticidade, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. ***O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, devendo a parte optar por uma única via de impugnação.***

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada caracteriza afronta ao ônus da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII;

Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes individualizados mencionados fora de trechos de citação.

(AgRg no HC n. 1.081.245/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO.

Documento eletrônico VDA60408697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:30
Código de Controle do Documento: b3762de7-a9a5-4c8f-b581-36a419b260ac

*IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E **PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE**. NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. QUESTÕES SUPERADAS DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO EM DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ILICITUDE DA PROVA EM RAZÃO DAS AGRESSÕES SOFRIDAS PELO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL POR INOBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APTOS A RESPALDAR A CONDENAÇÃO. OITIVA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS SEM A PRESENÇA DO RÉU EM AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DA PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELA DEFESA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. **O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Isso porque, "no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (STJ, EDv no AgInt nos EAREsp 955.088/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/9/2018).***

2. As alegações de nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação e de inépcia da denúncia por violação ao disposto no art. 41 do CPP estão superadas diante da prolação da sentença condenatória em desfavor do paciente (confirmada em segundo grau), sede em que houve o exame exauriente das provas contidas nos autos.

3. Na hipótese, não houve ofensa ao princípio da correlação, pois todos os fatos juridicamente relevantes e necessários à tipificação do delito imputado ao paciente foram descritos na denúncia, o que lhe garantiu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal - CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo

Documento eletrônico VDA60408697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:30
Código de Controle do Documento: b3762de7-a9a5-4c8f-b581-36a419b260ac

constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

5. No caso dos autos, constata-se que a entrada dos policiais na residência deu-se em decorrência de informações anteriores obtidas por denúncia anônima no sentido de que, naquela residência, havia um veículo Voyage que era produto de roubo. Ao diligenciarem ao endereço indicado, os policiais avistaram referido veículo no interior da residência, o que motivou o ingresso no local. Nesse contexto, entendo que presente a justa causa para ingresso na residência, razão pela qual não há nulidade das provas por violação de domicílio.

6. Além disso, ante os elementos fáticos extraídos dos autos, para acolher a tese da defesa de nulidade por violação domiciliar, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias a respeito da existência de elementos previamente identificados que denotavam a prática de crime permanente no interior da residência, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.

7. A tese de ilicitude da prova em razão das agressões sofridas pelo paciente, por sua vez, foi afastada pela Corte a quo sob o fundamento de que não há provas nos autos que atestem a alegada violência policial. A revisão desse entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus.

8. Com efeito, não se olvida que a orientação anterior desta Corte era a de que a inobservância do art. 226 do CPP não tinha o condão de invalidar o reconhecimento pessoal realizado na presença das autoridades policial e judiciária, pois tais formalidades consistiam em simples orientação às autoridades que deveriam velar pelo não induzimento das testemunhas. Outrossim, também se entendia que "o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação" (RHC 111.676/ PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/8/2019).

9. Em revisão à referida orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte Superior de Justiça, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal

Documento eletrônico VDA60408697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:30
Código de Controle do Documento: b3762de7-a9a5-4c8f-b581-36a419b260ac

torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo.

10. Contudo, no caso concreto, as instâncias ordinárias afirmaram a existência de provas de autoria e materialidade suficientes a fundamentar a condenação, como os depoimentos das vítimas e dos policiais prestados em juízo. Além disso, destacou-se que alguns dos objetos roubados foram localizados na residência do paciente. Desse modo, ainda que se reputasse nulo ato de reconhecimento pessoal, subsiste um conjunto de elementos de prova apto a demonstrar a imputação feita ao paciente. Rever tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

11. No caso dos autos, não se verifica nulidade pelo indeferimento de pedido para que o paciente acompanhasse o depoimento das vítimas e das testemunhas arroladas pela acusação, pois devidamente fundamentado pelas instâncias ordinárias que as vítimas tinham temor de depor na presença do réu, razão pela qual não foi admitida sua presença, ainda que por videoconferência, sob pena de o constrangimento às vítimas comprometer a veracidade da prova colhida. Ressalte-se, ademais, que o defensor do réu esteve presente no ato processual, afastando-se qualquer prejuízo ao direito de defesa.

12. Quanto ao indeferimento da produção das provas requeridas pela defesa no curso da instrução processual, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é facultado ao magistrado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Tendo sido constatado, de forma motivada, que se mostrava irrelevante para o presente feito a realização das diligências requeridas pela defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa, e a alteração dessa premissa exige profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus.

13. Encontra-se justificado o aumento em 2/3 da pena-base, não se constatando ilegalidade na dosimetria então fixada, tendo em vista a desvaloração da culpabilidade, dos antecedentes, das circunstâncias e das consequências do delito.

14. Em relação à culpabilidade, destacou-se a maior reprovabilidade da conduta de roubo, evidenciada pela restrição da liberdade das vítimas, majorante sobejante.

15. As circunstâncias do crime, por sua vez, foram valoradas negativamente em razão do concurso de agentes, bem como pelo fato de o delito ter sido cometido contra uma vítima grávida e uma criança de 2 anos, que ficaram sob a mira de arma de fogo.

16. Destaca-se que, reconhecidas três causas de aumento - concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo -, não há ilegalidade na utilização de duas delas (concurso de agentes e restrição da liberdade) na primeira fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

17. Ademais, as instâncias ordinárias fundamentaram a valoração negativa das consequências

Documento eletrônico VDA60408697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:30
Código de Controle do Documento: b3762de7-a9a5-4c8f-b581-36a419b260ac

do crime com base em elementos concretos evidenciados nos autos, restando consignado que as vítimas ficaram seriamente traumatizadas, tendo uma delas afirmado que quis vender a sua casa por medo, ao passo que outra ficou certo tempo sem conseguir dormir e chegou a tomar remédios, o que justifica, de fato, a valoração negativa da referida vetorial.

18. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 789.650/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.) (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. ***PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *ALEGAÇÃO DE MORA EXCESSIVA AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO NA ORIGEM. RESOLUÇÃO CNJ N. 474/2022. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, ANTE A ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PRÉVIA INTIMAÇÃO. MATÉRIAS DE MÉRITO NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. ***O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sendo incabível o recurso ordinário em habeas corpus quando a defesa interpõe, na origem,*** *o agravo em execução* ***que veicula idêntica matéria, por afronta ao princípio da unirrecorribilidade.***

2. A alegação de supressão de instância não pode ser superada por suposta mora excessiva quando o Tribunal a quo já apreciou o agravo em execução, tendo negado provimento por deficiência de instrução.

3. Quanto à Resolução CNJ n. 474/2022, não há interesse recursal, pois a Corte estadual, em habeas corpus próprio, assegurou a prévia intimação para início do cumprimento da pena em regime semiaberto, condicionada à confirmação atualizada de vaga.

4. Teses de mérito relativas à prisão domiciliar humanitária, inexistência de Casa do Albergado e detração pelo recolhimento domiciliar noturno não foram examinadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise direta por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 215.939/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA60408697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:30
Código de Controle do Documento: b3762de7-a9a5-4c8f-b581-36a419b260ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.927 / TO

Número Registro: 2026/0197722-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010411420248272724 00011182320248272724 10411420248272724 11182320248272724 20293520248272724 00020293520248272724

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTIAN SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	: CRISTIAN SILVA CAVALCANTE - MA018225
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: FRANCISCO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: CRISTIAN SILVA CAVALCANTE - MA018225
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60729875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: 6874bada-14c7-4809-802a-c1350811b04a

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: 6874bada-14c7-4809-802a-c1350811b04a